



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.404, DE 2025

(Do Sr. Luiz Fernando Vampiro)

Tipifica a conduta do indivíduo que contrata outrem para exercer, de forma ilegal, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, desde que saiba ou deva saber dessa condição.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Tipifica a conduta do indivíduo que contrata outrem para exercer, de forma ilegal, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, desde que saiba ou deva saber dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta do indivíduo que contrata outrem para exercer, de forma ilegal, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, desde que saiba ou deva saber dessa condição.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 282.

.....
§ 1º

§ 2º In corre nas mesmas penas quem contrata outrem para exercer qualquer das profissões descritas no *caput* sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites, desde que saiba ou deva saber dessa condição.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de acréscimo do § 2º ao art. 282 do Código Penal busca aprimorar esse tipo penal, estendendo a punição não apenas a quem



* C D 2 5 6 3 4 5 6 1 4 0 0 0 *

exerce atividade profissional sem habilitação legal, mas também àquele que, de forma consciente, fomenta ou se beneficia desse exercício irregular.

A medida visa enfrentar um fenômeno que tem se mostrado recorrente e socialmente danoso: a proliferação de clínicas, consultórios e estabelecimentos que empregam falsos profissionais ou permitem a atuação de pessoas que não possuem autorização legal para fazê-lo. Nessas situações, não raramente, a figura do contratante desempenha papel central na viabilização do ilícito, ao promover a inserção do agente irregular no mercado e auferir vantagem econômica com a prestação de serviços potencialmente lesivos à saúde pública.

A proposta se justifica, portanto, pela necessidade de coibir condutas de intermediação e cumplicidade que, embora não se enquadrem formalmente na tipificação vigente, produzem os mesmos efeitos perniciosos à coletividade.

Trata-se de uma medida que reforça a tutela penal da saúde pública e da confiança social nas profissões regulamentadas, ao mesmo tempo em que promove isonomia na aplicação da lei penal. Na prática, não há razão para punir apenas o falso médico, dentista ou farmacêutico, e deixar impune aquele que, por descuido ou interesse econômico, cria as condições materiais para o exercício irregular dessas atividades. A correção dessa lacuna, portanto, representa uma evolução necessária do sistema penal diante das novas formas de organização dos serviços de saúde.

Em razão do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO



* C D 2 5 6 3 4 5 6 1 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO